

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo ao Código Tributário Nacional, para reconhecer ao depósito espontâneo do montante integral do débito os mesmos efeitos da denúncia espontânea, quando realizado antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou do depósito do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança jurídica é uma das principais aspirações de qualquer sociedade civilizada. Em países em desenvolvimento, como o Brasil, que precisam atrair investimentos cujo montante depende da racionalidade e da estabilidade das instituições, esse objetivo assume importância ainda mais

significativa. Nesse passo, convém resolver, sempre com clareza e prontidão, as controvérsias que eventualmente se estabeleçam sobre a interpretação do direito, evitando que as dúvidas se perpetuem, gerando confusão e perplexidade.

Entre as polêmicas mais relevantes que ora tramitam nos tribunais figura certamente a questão da equiparação ou não do depósito judicial ao pagamento, nos casos de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Tese que vem ganhando importantes apoios, no meio jurídico, afirma que, com a promulgação da Lei nº 9.703, de 1998 (que transferiu para o Tesouro Nacional os fundos depositados em juízo, dando-lhes tratamento idêntico ao das rendas auferidas com pelo simples pagamento de obrigações), não haveria por que atribuir ao depósito efeitos diversos dos que se reconhecem ao pagamento. Eventos de idênticas consequências – argumenta-se, com acerto – devem merecer idêntico tratamento por parte da lei. Alguns órgãos julgadores, no entanto, hesitam ainda em abraçar esse entendimento. A controvérsia já alcançou o próprio Superior Tribunal de Justiça, mas ainda não encontrou uma solução capaz de pacificar os interesses envolvidos.

Pretende-se, com a proposta ora elevada ao escrutínio dos legisladores federais reunidos no Congresso Nacional, inserir no CTN dispositivo que expresse essa equiparação, incentivando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, com perspectivas de redução do passivo fiscal e dos litígios judiciais.

Certo, portanto, de que a medida há de contribuir para a racionalidade da legislação tributária, conclamo os ilustres Parlamentares a manifestarem o seu apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado Carlos Bezerra